



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 379/2026

PROCESSO Nº 660/2025

PEDIDO DE AJUSTE EM CONVERSÃO DE PENA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL

Origem: 5ª Comissão Disciplinar

Requerente: Petrópolis Futebol Clube

Atleta: Ryan Matheus da Silva Costa e Silveira

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de ajuste formulado pelo PETRÓPOLIS FUTEBOL CLUBE, em favor do atleta RYAN MATHEUS DA SILVA COSTA E SILVEIRA, relativamente à decisão proferida por esta Presidência em 08 de setembro de 2026, que deferiu a conversão de 3 (três) partidas restantes de suspensão em medida de interesse social.

Relata o requerente que, em 30 de novembro de 2025, o atleta foi expulso durante a partida entre Macaé Esporte FC e Goytacaz FC, válida pela partida de ida da final do Campeonato Carioca Série B2 2025, por conduta violenta, e que, em 07 de dezembro de 2025, cumpriu a suspensão automática decorrente da expulsão, na partida de volta da mesma final. Em decorrência dos mesmos fatos, a douta Procuradoria Desportiva ofereceu denúncia com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundamento no art. 254-A do CBJD, tendo a 5ª Comissão Disciplinar, em 16 de dezembro de 2025, aplicado a punição de 4 (quatro) partidas.

Tendo a participação do Macaé Esporte FC se encerrado antes do julgamento, e descontada a partida já cumprida a título de suspensão automática, remanesceram ao atleta 3 (três) partidas a cumprir em competições organizadas pela FERJ, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD, o que ensejou o pedido de conversão protocolado em 03 de setembro de 2026 e deferido por esta Presidência em 08 de setembro de 2026.

Ocorre que, no intervalo entre o protocolo do pedido e a decisão, o Petrópolis Futebol Clube disputou partida contra o São Cristóvão, em 05 de setembro de 2026, na qual o atleta cumpriu efetivamente mais 1 (uma) partida da suspensão, fato não constante dos autos até então e, portanto, não considerado por ocasião do julgamento de 08 de setembro de 2026.

Instado por despacho desta Presidência a esclarecer referência ao Resende Futebol Clube constante do pedido original — entidade estranha aos fatos narrados —, o requerente noticiou tratar-se de erro material, decorrente do protocolo, na mesma data, de pedidos de conversão distintos por esses mesmos advogados, e confirmou, com base em súmula de expulsões juntada aos autos, que a agremiação à qual o atleta se encontrava vinculado à época dos fatos era o Macaé Esporte FC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o esclarecimento prestado pelo requerente quanto ao erro material constante do pedido original. A súmula de expulsões juntada aos autos comprova que o atleta RYAN MATHEUS DA SILVA COSTA E SILVEIRA foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

expulso vestindo as cores do Macaé Esporte FC, e não do Resende Futebol Clube, entidade que não guarda qualquer relação com os fatos ora tratados. Retifica-se, assim, o relatório destes autos para que passe a constar corretamente o Macaé Esporte FC como agremiação à qual o atleta estava vinculado à época da expulsão, sem prejuízo do mérito do pedido de ajuste, que independe dessa retificação.

Quanto ao mérito, a decisão de 08 de setembro de 2026 foi proferida com base nos elementos constantes dos autos até aquele momento, os quais indicavam saldo de 3 (três) partidas pendentes de cumprimento. O superveniente cumprimento de 1 (uma) dessas partidas, em 05 de setembro de 2026 — anteriormente, portanto, à prolação daquela decisão, mas dela desconhecido —, constitui fato novo apto a justificar o ajuste ora requerido, não se tratando de reforma da decisão anterior, mas de sua adequação à realidade fática superveniente, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas que regem o processo desportivo.

Reconhece-se, assim, que o saldo de suspensão passível de conversão em medida de interesse social é de 2 (duas) partidas, e não de 3 (três), como constava do pedido original.

Quanto ao cabimento da conversão remanescente, mantém-se hígido o fundamento já exposto na decisão anterior, lastreado no art. 171, §1º, do CBJD, cuja aplicação a hipóteses de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social é reconhecida na prática de tribunais de justiça desportiva estaduais, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que tem admitido a conversão do restante de penas de suspensão em contrapartidas de natureza social, à luz da função pedagógica e ressocializadora que a medida desempenha no âmbito da justiça desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Observada a proporcionalidade adotada por esta Presidência em casos análogos — na qual se fixa a entrega de 5 (cinco) cestas básicas como contrapartida a cada partida convertida —, a presente conversão, correspondente a 2 (duas) partidas, deve equivaler a 10 (dez) cestas básicas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ajuste formulado pelo Petrópolis Futebol Clube, para:

- a) retificar o relatório destes autos para constar que o atleta RYAN MATHEUS DA SILVA COSTA E SILVEIRA estava vinculado ao Macaé Esporte FC, e não ao Resende Futebol Clube, à época dos fatos que originaram a punição;
- b) reconhecer que o saldo de suspensão do atleta, remanescente de conversão, corresponde a 2 (duas) partidas, e não a 3 (três), tendo em vista o cumprimento superveniente de 1 (uma) partida na competição realizada em 05 de setembro de 2026;
- c) converter o saldo remanescente de 2 (duas) partidas de suspensão em medida de interesse social, consistente na entrega de **10 (dez) cestas básicas**, a serem doadas a instituição social localizada no Estado do Rio de Janeiro;
- d) determinar que a entrega das cestas básicas seja efetivada na Secretaria deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão;
- e) determinar que, comprovada a entrega, seja certificado o cumprimento da medida nos autos.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Desportiva, para ciência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ